



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	Rubrica

**Processo** : 10925.002042/95-23  
**Sessão** : 22 de outubro de 1996  
**Acórdão** : 203-02.811  
**Recurso** : 98.880  
**Recorrente** : ALCIDES TOZZO  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

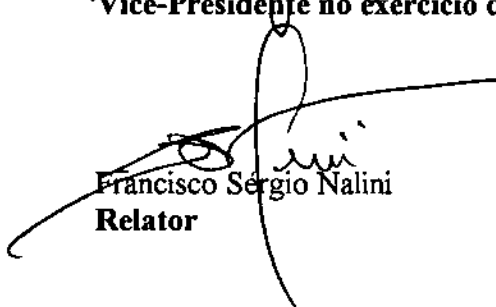
**ITR - RESERVA LEGAL** - Dados reais trazidos à colação, relativos à utilização do imóvel, apesar de não expressos na Declaração Anual de Informação, consubstanciam-se no contexto da impugnação e não como mera retificação, razão pela qual não se aplica ao caso vertente a vedação do artigo 147, parágrafo único, do CTN. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALCIDES TOZZO.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Afanasieff e Tiberany Ferraz do Santos.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

  
Sebastião Borges Taquary  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Francisco Sérgio Nalini  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

fclb/



**Processo** : 10925.002042/95-23  
**Acórdão** : 203-02.811

**Recurso** : 98.880  
**Recorrente** : ALCIDES TOZZO

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, foi notificado (fls. 04) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Jacaré, de sua propriedade, localizado no Município de Campo Grande - MS, com área total de 10.329,6 ha.

Impugnando o feito às fls. 01 a 03, o requerente contestou a cobrança com as seguintes alegações:

1 - que, revisando a Declaração do ITR/94, verificou que deixou de informar 2.065,9ha de Reserva Legal, conforme averbação em Cartório juntada às 05 a 07;

2 - da mesma forma, a área ocupada por benfeitorias é de 50 e não de 20 hectares.

A autoridade julgadora, DRJ em Florianópolis - SC, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 18/21):

### **“ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**

#### **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

Ano base: 1994

**RETIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS** - Mantém-se lançamento fundamentado nas informações cadastrais prestadas pelo próprio contribuinte, levando-se em conta a retificação procedida apenas para o exercício seguinte (Art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional).

#### **LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 27/30, onde alega que não foi levado em conta no lançamento que em referido imóvel encontra-se inserida uma reserva legal com 2.065,9ha; e que são 50ha e não 20ha ocupados por benfeitorias, construções, etc.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10925.002042/95-23

**Acórdão** : 203-02.811

Para corroborar suas alegações, menciona e reproduz em parte, o Acórdão nº 201-67.718 da Primeira Câmara deste Egrégio Conselho, que teve como Relator o Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita.

Requer que seja reconsiderada a decisão de primeira instância e retificada a Declaração de Informações para ITR/94 e, por consequência, na redistribuição da área do imóvel, realizadas as devidas alterações com relação à sua cobrança.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Florianópolis - SC, em suas contra-razões ao Recurso, pela manutenção do lançamento (fls. 38).

É o relatório.



**Processo** : 10925.002042/95-23  
**Acórdão** : 203-02.811

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento do ITR/94 referente ao imóvel em foco, com alegações que, em parte negam as informações que ela mesmo prestou e nas quais o lançamento se fundou, e em outra solicitam o reconhecimento do direito inalienável de isenção.

Colocamos neste voto duas vertentes distintas e que, neste momento, utilizamo-nos das duas para procurarmos fazer justiça.

Uma está bem expressa no Acórdão 202-08.605, do ilustre Conselheiro-Relator Antônio Carlos Bueno Ribeiro, quanto à certeza da impossibilidade de o Contribuinte apresentar declaração retificadora visando a reduzir ou excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no referido dispositivo (comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento).

Assim poderíamos argumentar longamente graças às reiteradas decisões deste Conselho, que vem negando modificar lançamentos oriundos de informação prestadas pelo próprio Contribuinte, como é caso da presente solicitação de se alterar a área ocupada pelas construções, benfeitorias, etc., ainda mais que nada é trazido aos autos para comprovar.

Certo é que não foram necessárias provas no momento da Declaração, mas também há que se respeitar o Lançamento, que se baseou nas informações prestadas (artigo 147, CTN).

Por outro lado, temos a constatação flagrante de que o Contribuinte tinha em seu imóvel uma Reserva Legal, devidamente averbada como pede a Lei.

E esta é uma das razões da impugnação. É indubitável, não pode o Contribuinte retificar a Declaração, mas pode a autoridade administrativa não reconhecer o direito de isenção uma vez comprovado? O Recorrente não tenta apenas retificar sua Declaração, ele solicita que seja reconhecida a sua isenção.

Entendemos que, neste caso, não cabe a aplicação do artigo 147 do CTN, eis que o dado novo não é matéria de retificação e sim de impugnação, e o lançamento regularmente notificado só seria inalterável quando não contestado no momento oportuno junto à autoridade lançadora. E isto o Contribuinte bem o fez.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10925.002042/95-23**

**Acórdão : 203-02.811**

Assim, estou convicto que nada impede a correção do lançamento fiscal, posto que lastreada nos princípios da informalidade e da verdade material, condizentes com o processo administrativo fiscal.

Nestes termos, dou provimento parcial ao recurso, para que seja reconhecida, em novo lançamento, a área destinada à reserva legal.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI